

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 028.395/2012-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.

Responsáveis: Flávio Batista Simão (188.644.734-91); Oscar Martins Silveira (550.009.320-72); Vinicius Soares Souza (627.721.552-34); Waldemarina Vieira de Melo (009.256.832-72)

Representação legal: Morel Marcondes Santos (3.832/OAB-RO) e outros, representando Waldemarina Vieira de Melo; Ana Cristina da Silva Barbosa (3.232/OAB-RO), representando Flávio Batista Simão.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS REPASSADOS MEDIANTE CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS REPASSADOS DA CONTA VINCULADA AO CONVÊNIO PARA OUTRAS CONTAS DA ENTIDADE CONVENIENTE. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. REVELIA DE UM DELES. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE OUTROS. CONTAS IRREGULARES. CONDENAÇÃO EM DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO A SER IMPUTADO A OUTROS DOIS RESPONSÁVEIS. CONTAS JULGADAS REGULARES.

- Instaurada a tomada de contas especial e remetida ao TCU, deve esta Corte julgar o seu mérito, ainda que o débito não mais subsista.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secex-RO (peça 77), que contou com a anuência do escalão gerencial daquela unidade técnica (peças 78 e 79), transcrita a seguir com os ajustes de forma pertinentes:

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Geral de Prestação de Contas do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), em desfavor dos Srs. Flávio Batista Simão, Diretor-Presidente da Fundação Rio Madeira (Riomar) (Gestão 2004-2006), e Vinicius Soares Souza, Diretor-Presidente (Gestão 2009-2010), em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados por força do Convênio 95/2005 (Siafi 543330).
2. O convênio supramencionado, celebrado entre a União, através da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e a Riomar, com interveniência da Fundação Universidade Federal de Rondônia (Unir), teve por objeto a reforma e ampliação da estação de piscicultura na Unir, no campus do curso de agronomia de Rolim de Moura/RO (peça 7).

HISTÓRICO

3. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, que especificou o valor do ajuste (peça 7, p. 3), foram previstos R\$ 313.797,33 para a execução do objeto, dos quais R\$ 304.382,33 (97%) seriam repassados pelo concedente e R\$ 9.415,00 (3%) corresponderiam à contrapartida.
4. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2006OB900163 e 2006OB901831, nos valores de R\$ 218.382,33 e R\$ 86.000,00, emitidas em 8/2/2006 e 19/12/2006 (peça 9, p. 22-23), respectivamente. Os recursos foram creditados na conta específica nº 7816-6, Agência 2757, Banco do Brasil, quando da ocorrência do saque na conta Bacen em 10/2/2006 (peça 33, p. 4) e 21/12/2006 (peça 33, p. 14), respectivamente.
5. O ajuste vigeu no período de 30/12/2005 a 30/6/2010, após seis aditivos (peça 7), e previa a apresentação da prestação de contas em até sessenta dias após o final de sua vigência, conforme Cláusula décima segunda do Termo de Convênio (peça 7, p. 5).
6. O Relatório de Tomada de Contas Especial 5/2012, de 18/4/2012 (peça 3) concluiu pela responsabilidade dos Srs. Flávio Batista Simão e Vinícius Soares Souza, Diretores-Presidentes da Fundação Rio Madeira (Riomar) nas gestões 2004-2006 e 2009-2010, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Convênio 95/2005, no valor original de R\$ 304.382,33. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2012NL000252, com os valores atualizados monetariamente até 13/4/2012 no valor de R\$ 698.619,41 (peça 8).
7. A Secretaria Federal de Controle da Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório e Certificado de Auditoria 257700/2012, ratificou as conclusões dos Tomadores de Contas (peça 5). Pronunciou-se no mesmo sentido o Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 5, p. 4). O Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno sobre a presente Tomada de Contas Especial e determinou o seu encaminhamento ao TCU (peça 10).
8. Em instrução exordial (peça 15), a Secex/RO concordou com débito imputado aos Srs. Flávio Batista Simão e Vinícius Soares Souza, Diretores-Presidentes da Fundação Rio Madeira (Riomar) nas gestões 2004-2006 e 2009-2010, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Convênio 95/2005. Com efeito, propôs citação de forma solidária dos responsáveis referenciados.
9. Registre-se que em razão da decisão judicial da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO, que decretou a extinção da Fundação Rio Madeira, esta unidade técnica não propôs a citação solidária da entidade, pois é inviável o julgamento das contas de pessoa jurídica extinta antes da citação ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme entendimento proferido no TC-017.031/2004-5.
10. Em suas alegações de defesa (peças 24 e 25), os Srs. Flávio Batista Simão e Vinícius Soares Souza, em apertada síntese, buscaram a exclusão de suas responsabilidades na prestação de contas, pois suas gestões findaram-se antes do encerramento da vigência do convênio, assim como, buscaram delimitar suas responsabilidades ao período em que geriram a Fundação Riomar.
11. Esta Unidade Técnica assentiu parcialmente com as alegações apresentadas pelos responsáveis, pois, em consonância com o entendimento desta Corte de Contas, a responsabilização nos processos de contas é de natureza subjetiva. Então, entendeu-se necessária a apuração das condutas dos diretores na gestão dos recursos do convênio para delimitação da responsabilidade de cada um.
12. Com efeito, na segunda instrução preliminar (peça 27) foi proposta diligência ao Banco do Brasil para o envio dos extratos da conta do Convênio 95/2005. Após a notificação, a Agência Setor Público do Banco do Brasil encaminhou tempestivamente os extratos bancários da conta corrente 7.816-6, agência 2.757-X (peças 33, 38, 39 e 41).
13. Ato contínuo, na terceira instrução preliminar (peça 42), esta unidade analisou as

movimentações bancárias dos recursos do convênio em tela para individualizar os atos de cada gestor, e consequentemente a responsabilidade de cada um. De acordo com os extratos bancários encaminhados (peça 33), cada um dos diretores-presidentes da Riomar foi responsável pelos seguintes débitos na conta específica do convênio:

Diretor-Presidente	Comprovação do extrato	Despesas Pagas (R\$)
Flávio Batista Simão	Peça 33, p. 4-16	1.338,09
Maria das Graças Silva Nascimento Silva	Peça 33, p. 17-27	168,56
Maria José Ribeiro de Souza	Peça 33, p. 28-30	7,50
Edson Izídio Guimarães	Peça 33, p. 31-37	52,50
Waldemarina Vieira de Melo	Peça 33, p. 38-49	406.721,94
Vinícius Soares de Souza	Peça 33, p. 50-51	0,00
Oscar Martins Silveira	Peça 33, p. 52-56	1.021,86
TOTAL DE RECURSOS APLICADOS		409.310,45

14. Constatou-se que os gastos realizados pelos Srs. Flávio Batista Simão, Maria das Graças Silva Nascimento Silva, Maria José Ribeiro de Souza e Edson Izídio Guimarães (peça 33, p. 4-37) corresponderam à despesa com tarifas de manutenção de conta corrente e à cobrança da CPMF.

15. Esta unidade técnica, em observância aos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança fosse superior ao valor do ressarcimento, entendeu cabível a exclusão do rol de responsáveis da presente TCE quanto à esses valores, os seguintes gestores: os Srs. Flávio Batista Simão e Edson Izídio Guimarães; e as Sras. Maria das Graças Silva Nascimento Silva e Maria José Ribeiro de Souza.

16. Por conseguinte, foi proposta a citação da Sra. Waldemarina Vieira de Melo e do Sr. Oscar Martins Silveira, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 95/2005. Também foi proposta a audiência do Sr. Oscar Martins Silveira, em virtude da omissão no dever de prestar contas.

17. A propósito da identificação dos gestores que foram responsáveis pela gestão do Convênio 95/2005, tendo por referência e subsídio os respectivos períodos de gestão (peça 24), o extrato do Banco do Brasil (peça 33), entendeu-se oportuno retificar a proposta de exclusão do Sr. Vinícius Soares Souza do rol de responsáveis, conforme consignado no item “7” da instrução anterior à peça 42, haja vista que, embora os recursos não tenham sido movimentados na conta bancária no período de sua gestão, descaracterizando eventual dano ao erário, por outro lado, o gestor era efetivamente o responsável pela guarda dos recursos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, motivo pelo qual permaneceu relacionado no rol de responsáveis. Ademais, também foi citado na primeira instrução preliminar e foi um dos responsáveis indicados pelo Tomador de Contas.

18. Observou-se também dos extratos enviados pelo Banco do Brasil, que não constava o depósito da contrapartida pela Conveniente, nem tampouco há informações sobre tal evento nos autos, situação que, considerando que a Fundação Rio Madeira está extinta e era a responsável pelo depósito à época dos fatos (precedentes: Decisão 1.063/2001, do Plenário, Acórdãos 2.113/2009, 1.314/2011 e 1.548/2011, da Segunda Câmara e Acórdão n. 1.382/2008, da Primeira Câmara, entre outros), entendeu-se inviável a cobrança do débito, e considerou iliquidável, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.443, de 16/07/1992, o valor de R\$ 9.415,00 (parágrafos 22 e 32 da Instrução à peça 42).

19. Porém, consignou-se que o Sr. Flávio Batista Simão, Diretor-Presidente no período 25/6/2004 a 12/2/2007, e signatário do convênio, deveria apresentar razões de justificativas em

razão da não comprovação da integralidade da contrapartida pela conveniente. Com efeito, foi proposta audiência do Sr. Flávio Batista Simão pela prática de tal irregularidade.

20. Na instrução de mérito (peça 59), a Secex-RO concluiu pela rejeição das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Waldemarina Vieira de Melo, e por considerar revel o Sr. Oscar Martins Silveira, e propôs que fossem julgadas irregulares as contas de ambos os responsáveis, com a condenação em débito e aplicação de multa, nos termos da Lei 8.443/1992. Também fora proposto o acolhimento das alegações de defesa e das razões de justificativa apresentadas pelo Srs. Flávio Batista Simão e Vinícius Soares Souza. E conseqüentemente, propôs-se que suas contas fossem julgadas regulares, dando-lhes quitação plena, nos termos do art. 17 da Lei 8.443/1992.

21. Submetidos os autos ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), este, em seu parecer regimental (peça 62), dissentiu da proposta desta unidade técnica. Considerou que o gestor à frente da Riomar à época em que a prestação de contas tornou-se exigível era o Sr. Oscar Martins Silveira, logo, deveria ele ter sido citado solidariamente à Sr^a. Waldemarina de Melo, pela totalidade dos valores federais repassados, razão pela qual pugnou para que o presente processo fosse devolvido à unidade técnica para fins de adoção da referida medida processual.

22. O Ministro Relator assentiu com o MPTCU (peça 63). Com efeito, determinou o retorno dos autos à Secex-RO para que fosse realizada a citação Sr. Oscar Martins Silveira, solidariamente à Sra. Waldemarina Vieira de Melo pelo débito de R\$ 406.721,94 (valor histórico acrescido dos rendimentos financeiros correspondentes), em decorrência de sua omissão no dever legal de prestar contas do Convênio 95/2005 e de não ter comprovado a adoção de providências com vistas a resguardar o patrimônio público.

EXAME TÉCNICO

23. Em cumprimento ao Despacho do Ministro Relator, foi promovida a citação do Sr. Oscar Martins Silveira e da Sra. Waldemarina Vieira de Melo, mediante os Ofícios 466/2016 e 467/2016 (peças 70 e 71), datados de 13/6/2016, respectivamente.

I - Responsável Revel

24. Em que pese o Sr. Oscar Martins Silveira ter tomado ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) constante da peça 72, o responsável não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

25. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU.

26. O Sr. Oscar Martins Silveira foi citado em solidariedade com a Sra. Waldemarina Vieira de Melo pelo débito de R\$ 406.721,94 (valor histórico acrescido dos rendimentos financeiros correspondentes).

27. O Ministro Relator assentiu com a proposta do MP/TCU, pois entendera que o Sr. Oscar Martins Silveira deveria ser corresponsabilizado pela reparação do prejuízo financeiro causado aos cofres públicos federais, em face da sua omissão no dever legal de prestar contas e de não ter comprovado a adoção de providências com vistas a resguardar o patrimônio público, nos termos da Súmula-TCU 230.

28. O responsável também foi citado em razão da transferência de R\$ 1.000,00 para conta de investimento 14363 de titularidade da Fundação Riomar e da transferência de R\$ 21,86 para depósito judicial (peça 39, p. 90-93), encaminhamento proposto na instrução de peça 42.

29. Portanto, em face da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 95/2005, e em razão da omissão no dever de prestar contas, o Sr. Oscar Martins Silveira deve ter suas contas julgadas irregulares, com aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU.

II - Análise das Alegações de Defesa da Sra. Waldemarina Vieira de Melo.

30. A Sra. Waldemarina Vieira de Melo tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 73, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 74.

31. A responsável foi citada, solidariamente com o Sr. Oscar Martins Silveira, em decorrência da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 95/2005 (Siafi 543330).

32. Em resposta à esta nova citação, a responsável repetiu, em quase sua totalidade, as mesmas alegações de defesa apresentada anteriormente. Apenas reforçou que os convênios celebrados entre a Unir e a Riomar não passavam de atos simulados, utilizados somente para transferir a responsabilidade pelas prestações de contas à Fundação, tendo conseqüentemente isentado o então Reitor da Unir da obrigação de prestar contas perante os órgãos concedentes.

33. Assim, não havendo elementos ou fatos novos presentes nos autos, aproveita-se a análise que consta na instrução precedente deste processo, a qual a seguir se transcreve (peça 59, p. 5-6):

36. A defendente, por intermédio de seu advogado, alega que seus atos de gestão consistiram em tão somente efetuar transferências entre a Conta/Convênio para outras contas da própria RIOMAR, não ensejando assim dano ao erário público, nem apropriação ou utilização irregular dos recursos. Ressaltou que as transferências ocorreram por iniciativa do Sr. Jose Januário do Amaral, Reitor da Unir na época dos fatos, o qual afirmava que se tratavam de procedimentos legais. Ademais, havia o aval da Procuradora Claudia Clementino, assessora jurídica da Fundação Riomar.

37. Enfatizou que apenas transferiu recursos da conta/convenio para outras contas da própria Fundação Riomar e que não pode ser responsabilizada por eventual má aplicação dos recursos do convênio.

38. Alega que não houve malversação dos recursos em benefício próprio ou de terceiros, e conseqüentemente não existe dever de prestar contas, pois não houve atos de ordenação de despesas, nem de pagamentos.

39. Em suma, a defendente requer a exclusão de sua responsabilidade, sob o argumento de que apenas realizou transferências de recursos entre a Conta/Convênio para outras contas da própria RIOMAR, por determinação do Reitor da Unir com aval da assessoria jurídica da Fundação Riomar.

Análise

40. Observa-se que as alegações de defesa, produzidas pela Sra. Waldemarina Vieira de Melo, estão fundadas basicamente na negativa da obrigação de prestar contas do convênio e na atribuição da responsabilidade ao Sr. Jose Januário do Amaral, Reitor da Unir na época dos fatos, ou seja, a defendente mesmo exercendo a função de Diretora-Presidente da Fundação Riomar relatou que apenas executou as transferências dos recursos do convênio sob o comando do Reitor, e que tais ordens eram respaldadas pela Sra. Claudia Clementino, então assessora jurídica da Fundação Riomar.

41. Preliminarmente, é preciso esclarecer que constitui dever do administrador público a prestação de contas referente à gestão dos bens e interesses da coletividade. A prestação de contas é decorrente do princípio republicano. Aliás, o parágrafo único do art. 70 da Carta Magna determina que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”.

42. Com efeito, nos processos de contas ocorre a inversão do ônus da prova, ou seja, Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, o gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente.

43. No mesmo sentido do Texto Constitucional são as disposições do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e do art. 66 do Decreto 93.872/1986, conforme segue:

44. O art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 estabelece: “quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprêgo na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

45. O art. 66 do Decreto 93.872/1986 diz: “quem quer que receba recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados”.

46. Esse entendimento está consagrado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, manifestada na Decisão 225/2000-TCU-2ª Câmara e nos Acórdãos 1.656/2006 e 276/2010, do Plenário, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.445/2007-TCU-2ª Câmara. Para ilustrar segue o Acórdão 276/2010-TCU-Plenário:

Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão.

47. Ademais, as transferências realizadas para diversas contas correntes da própria Fundação Riomar (peça 39, p. 90), infringem a IN-STN 1/97 e os Termos do Convênio 95/2005. O convênio permite saques apenas para pagamentos de despesas previstas no plano de trabalho, o que não é o caso do processo em tela.

48. Sublinha-se que a responsável não trouxe nenhum documento que demonstrasse a boa e regular aplicação dos recursos do convênio no objeto previsto no plano de trabalho, apenas relatou que cumpriu as ordens emanadas do Reitor na Unir.

49. Ante o expandido, conclui-se que as justificativas apresentadas pela responsável não apresentaram nenhum fato ou documento para sustentar seus pleitos, com isso afastou-se da oportunidade de prestar esclarecimentos sobre o débito que lhe foi imputado, consequentemente suas alegações de defesa deve serem rejeitadas.

34. Portanto, propõe-se a rejeição das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Waldemarina Vieira de Melo, e que suas contas sejam julgadas irregulares em decorrência da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 95/2005 (Siafi 543330).

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

35. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário incidente de uniformização de jurisprudência em que firmou o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

36. No presente caso, os atos irregulares começaram a ser praticados em 10/8/2009 (saques da conta específica), conforme peça 33, p. 46.

37. O ato que ordenou a citação dos responsáveis ocorreu em 14/12/2015 (peça 44), antes, portanto, do transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.

38. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

CONCLUSÃO

39. Diante da revelia do Sr. Oscar Martins Silveira e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

40. Em face da análise promovida nos parágrafos 30-34 da seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Waldemarina Vieira de Melo, uma vez que não foram suficientes para elidir as irregularidades a ela atribuídas.

41. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado à responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

42. Cabe mencionar que em instrução anterior (peça 59), fora proposto que as contas da Fundação Rio Madeira, no que diz respeito a não integralização da contrapartida no valor de R\$ 9.415,00, fosse considerada iliquidável, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.443, de 16/07/1992, haja vista tratar-se de entidade extinta, fato que torna materialmente impossível o julgamento de suas contas (precedente: Acórdão nº 5038/2012/TCU-2ª Câmara).

43. Também fora proposto o acolhimento das alegações e as razões de justificativa apresentadas pelo Srs. Flávio Batista Simão e Vinícius Soares Souza, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a eles atribuídas. E conseqüentemente, propôs-se que suas contas fossem julgadas regulares, dando-lhes quitação plena, nos termos do art. 17 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **considerar**, para todos os efeitos, **revel** o Sr. Oscar Martins Silveira (CPF 550.009.320-72), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceituam o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º do Regimento Interno do TCU;

b) com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 211, § 1º, do Regimento Interno do TCU, considerar **iliquidáveis** as contas da Fundação Rio Madeira (Riomar), ordenando o seu trancamento;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas **regulares** as contas dos Srs. Flávio Batista Simão (CPF: 188.644.734-91) e Vinícius Soares Souza (CPF: 627.721.552-34), dando-se-lhes quitação plena;

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Oscar Martins Silveira (CPF 550.009.320-72), Diretor-Presidente da Fundação Rio Madeira (Riomar) no período de 18/2/2010 a 20/10/2010, e da Sra. Waldemarina Vieira de Melo (CPF 009.256.832-72), Diretora-Presidente da Fundação Rio Madeira (Riomar) no período de 1/12/2008 a 20/12/2009, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
118.138,94	10/8/2009
25.000,00	11/8/2009

20.000,00	14/8/2009
8,00	14/8/2009
35.000,00	17/8/2009
10.000,00	21/8/2009
15.000,00	24/8/2009
7.745,00	26/8/2009
12.000,00	27/8/2009
7.300,00	27/8/2009
1.350,00	28/8/2009
12.150,00	28/8/2009
5.300,00	28/8/2009
1.560,00	31/8/2009
17.000,00	21/9/2009
14.000,00	22/9/2009
4.800,00	25/9/2009
10.000,00	25/9/2009
2.000,00	30/9/2009
3.800,00	30/9/2009
23.000,00	15/10/2009
11.000,00	26/10/2009
2.340,00	28/10/2009
14.630,00	28/10/2009
3.000,00	28/10/2009
5.600,00	29/10/2009
25.000,00	10/12/2009

Valor atualizado até 4/8/2016: R\$ 833.608,38 (peça 75).

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Oscar Martins Silveira (CPF 550.009.320-72), Diretor-Presidente da Fundação Rio Madeira (Riomar) no período de 18/2/2010 a 20/10/2010, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.000,00	20/4/2010
21,86	29/4/2010

Valor atualizado até 4/8/2016: R\$ 1.911,23 (peça 76).

f) **aplicar** à Sra. Waldemarina Vieira de Melo (CPF 009.256.832-72) e ao Sr. Oscar Martins Silveira (CPF 550.009.320-72), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

h) **autorizar** o pagamento da dívida do Sr. Oscar Martins Silveira e da Sra. Waldemarina Vieira de Melo em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

i) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

2. O representante do MPTCU, Dr. Paulo Soares Bugarin, manifestou-se acorde às conclusões da unidade técnica, conforme parecer acostado à peça 80 e transcrito a seguir:

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Geral de Prestação de Contas do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio nº 95/2005 (peça 3, p. 2), celebrado com a Fundação Rio Madeira (Riomar), que teve por objeto a reforma e a ampliação da estação de piscicultura da Fundação Universidade Federal de Rondônia (Unir), no campus do curso de agronomia de Rolim de Moura/RO (peça 7, p. 1).

2. O valor pactuado foi de R\$ 313.797,33, dos quais R\$ 304.382,33 repassados pelo concedente e R\$ 9.415,00 referentes à contrapartida (peça 7, p. 3).

3. Após seis aditamentos de prazo (peça 7, p. 15-16), o ajuste teve vigência entre 30/12/2005 e 30/06/2010, prevendo-se a apresentação da prestação de contas em até 60 dias após essa última data.

4. Diante da sucessão de sete diretores-presidentes da Riomar no período de vigência do Convênio nº 95/2005, a responsabilidade de prestar as contas recaiu sobre o Sr. Oscar Martins Silveira, que exerceu o cargo entre 18/02/2010 e 20/10/2010 (peça 42, p. 2-3).

5. Ante as informações obtidas a partir das alegações de defesa dos responsáveis identificados pelo Tomador de Contas (Srs. Flávio Batista Simão e Vinícius Soares Souza) e de diligência ao Banco do Brasil, tendo tomado conhecimento da transferência irregular dos recursos da conta específica do ajuste para contas da Fundação na gestão da Sra. Waldemarina Vieira de Melo e, posteriormente, do Sr. Oscar Martins Silveira, a Secex/RO citou-os individualmente pelos danos computados nos respectivos exercícios e, quanto à omissão no dever de prestar contas, promoveu a audiência do responsável (peça 42).

6. Em parecer à peça 62, divergindo da unidade técnica, observei que a responsabilização do Sr. Oscar Martins Silveira deveria se dar à luz da Súmula TCU nº 230:

“20. [...], em que pese a Secex/RO ter individualizado a responsabilidade da Sra. Waldemarina em relação ao débito de R\$ 406.721,94 (valor histórico), penso que neste caso, à luz do princípio da continuidade administrativa e nos termos da referida Súmula nº 230 da jurisprudência deste Tribunal, o Sr. Oscar deve ser corresponsabilizado pela reparação desse

prejuízo financeiro causado aos cofres públicos federais, em face da sua omissão no dever legal de prestar contas e de não ter comprovado a adoção de providências com vistas a resguardar o patrimônio público. Cabe enfatizar que esse entendimento está alinhado com diversos julgados desta Corte, a exemplo dos Acórdãos n.ºs 903/2004, 720/2010 e 334/2011, todos da 1ª Câmara.”

7. Tendo Vossa Excelência concordado com esse posicionamento (peça 63), a Secex/RO citou novamente os dois responsáveis, conforme ofícios às peças 70 e 71.

8. Em análise de mérito, a unidade técnica concluiu por rejeitar as alegações apresentadas pela Sra. Waldemarina de Melo, que repetiu os argumentos anteriores, fundados basicamente na negativa da obrigação de prestar contas do convênio e na tentativa de atribuir ao então Reitor da Unir a responsabilidade pelas transferências de valores da conta específica do ajuste para outras contas da própria Riomar ocorridas em sua gestão (peça 77, p. 4-5).

9. Em que pese o Sr. Oscar Martins Silveira ter tomado ciência do novo ofício que lhe foi remetido, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) constante da peça 72, o responsável mais uma vez não atendeu à citação e foi considerado revel (peça 77, p. 4).

10. Assim, a Secex/RO propôs julgar irregulares as contas desses dois responsáveis, condenando-os solidariamente pelo débito de R\$ 406.721,94 (valor histórico), além do débito individual de R\$ 1.021,86 (valor histórico) à conta do Sr. Oscar, aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

11. Como não foram registradas ressalvas em relação às demais análises e conclusões apresentadas na instrução anterior, à peça 59, a unidade técnica recuperou as propostas no sentido de considerar iliquidáveis as contas da Fundação Rio Madeira (Riomar), ordenando o seu trancamento; e de julgar regulares as contas dos Srs. Flávio Batista Simão (Diretor-Presidente de 25/06/2004 a 12/02/2007) e Vinícius Soares Souza (Diretor-Presidente de 18/02/2010 a 20/10/2010), dando-lhes quitação plena.

12. Ante o exposto, considerando adequada a análise da Secex/RO, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento à peça 77, p. 7-9.

É o relatório.